



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pg nº

~~01~~
~~AS~~
CMA

CÂMARA MUNICIPAL DE ARACRUZ - ES

PROCESSO = Nº 001052/2017

ASSUNTO = PROJETOS

DATA = 08/12/2017 HORA = 08:00:12

REQUERENTE = PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACRUZ

DETALHAMENTO:

PROJETO DE LEI Nº 064, DE 06/12/2017.

ALTERA A LEI Nº 3.745, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2013, QUE DISPÕE SOBRE CONSIGNAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO, NOS TERMOS DO ART.87, DA LEI Nº 2.898/06, NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE ARACRUZ.

GABINETE
DO PREFEITO



PREFEITURA
ARACRUZ

Pg nº
03
137
QMA

Aracruz, 06 de Dezembro de 2017.

MENSAGEM Nº 064/2017

SENHOR PRESIDENTE E SENHORES VEREADORES

Encaminhamos para apreciação de Vossas Excelências o presente Projeto de Lei que dispõe sobre alteração da Lei nº 3.745/13, com objetivo de retirar da lei a necessidade de ser instituição financeira oficial, conforme indicação nº 600/2017 da Câmara Municipal de Aracruz, realizado pelo Presidente Alcântaro Filho.

Certos da habitual atenção de Vossas. Excelências no sentido de acolher e aprovar o Projeto de Lei em anexo renovamos nossos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,



JONES CAVAGLIERI
Prefeito Municipal



DEVOLVIDO

Em: 27 / 08 / 2018

Presidente da Câmara

PROJETO DE LEI Nº 064, DE 06/12/2017.

ALTERA A LEI Nº 3.745, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2013, QUE DISPÕE SOBRE CONSIGNAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO, NOS TERMOS DO ART. 87, DA LEI Nº 2.898/06, NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE ARACRUZ.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARACRUZ, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO; FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º O art. 7º da Lei nº 3.745/13 passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 7º A soma das consignações facultativas por prazo determinado e indeterminado, previstas nos artigos 5º e 6º, incisos I a III desta Lei, não poderá ultrapassar 30% (trinta por cento) do vencimento e vantagens permanentes do servidor ativo e aposentado, concedido única e exclusivamente pelas instituições financeiras.

Parágrafo único. A soma mensal das consignações facultativas de cada consignado não excederá a 30% (trinta por cento) do vencimento e vantagens permanentes, sendo o limite de parcelas de até 96 (noventa e seis) meses para contratação, negociação ou renegociação.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Aracruz, 06 de Dezembro de 2017.

JONES CAVAGLIERI
Prefeito Municipal



Câmara Municipal de Aracruz

~~01~~
~~2~~
~~3~~
~~4~~
~~5~~
~~6~~
~~7~~
~~8~~
~~9~~
~~10~~
~~11~~
~~12~~
~~13~~
~~14~~
~~15~~
~~16~~
~~17~~
~~18~~
~~19~~
~~20~~
~~21~~
~~22~~
~~23~~
~~24~~
~~25~~
~~26~~
~~27~~
~~28~~
~~29~~
~~30~~
~~31~~
~~32~~
~~33~~
~~34~~
~~35~~
~~36~~
~~37~~
~~38~~
~~39~~
~~40~~
~~41~~
~~42~~
~~43~~
~~44~~
~~45~~
~~46~~
~~47~~
~~48~~
~~49~~
~~50~~
~~51~~
~~52~~
~~53~~
~~54~~
~~55~~
~~56~~
~~57~~
~~58~~
~~59~~
~~60~~
~~61~~
~~62~~
~~63~~
~~64~~
~~65~~
~~66~~
~~67~~
~~68~~
~~69~~
~~70~~
~~71~~
~~72~~
~~73~~
~~74~~
~~75~~
~~76~~
~~77~~
~~78~~
~~79~~
~~80~~
~~81~~
~~82~~
~~83~~
~~84~~
~~85~~
~~86~~
~~87~~
~~88~~
~~89~~
~~90~~
~~91~~
~~92~~
~~93~~
~~94~~
~~95~~
~~96~~
~~97~~
~~98~~
~~99~~
~~100~~
CMA


COMPROVANTE DE DESPACHO

ORIGEM

Local (Setor) **PROTOCOLO**
Remessa Nº **000005080**
Responsável **DINAURIA BOF**
Data e Hora **08/12/2017 08:12:58**
Despacho **PROJETO DE LEI Nº 064, DE 06/12/2017.**

ALTERA A LEI Nº 3.745, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2013, QUE DISPÕE SOBRE CONSIGNAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO, NOS TERMOS DO ART.87, DA LEI Nº 2.898/06, NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE ARACRUZ.

ARACRUZ, 08 de dezembro de 2017



SOLENIETE GOMES MARINHO
PROTOCOLO

PROTOCOLO(S)

Processo, PROJETOS Nº 001052/2017 - Externo
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACRUZ
PROJETO DE LEI - PROJETOS

PROJETO DE LEI Nº 064, DE 06/12/2017.

ALTERA A LEI Nº 3.745, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2013, QUE DISPÕE SOBRE CONSIGNAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO, NOS TERMOS DO ART.87, DA LEI Nº 2.898/06, NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE ARACRUZ.

RECEBIMENTO

Local (Setor) **LEGISLATIVO**

Responsável _____

ARACRUZ, ____ / ____ / ____

LEGISLATIVO



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pg n°
05
CMA

EMENDA MODIFICATIVA N° 01/2017 AO PROJETO DE LEI N° 064/2017

O art. 1º do Projeto de Lei 064/2017 que altera o art. 7º da Lei nº 3.745/13 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º A soma das consignações facultativas por prazo determinado e por prazo indeterminado, previstas nos artigos 5º e 6º, incisos I a III desta Lei, não poderá ultrapassar 30% (trinta por cento) do vencimento e vantagens permanentes do servidor civil ativo e aposentado, concedido única e exclusivamente pelas instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

Parágrafo Único. *A soma mensal das consignações facultativas de cada consignado não excederá a 30% (trinta por cento) do vencimento e vantagens permanentes, sendo o limite de parcelas de até 96 (noventa e seis) meses para contratação, negociação ou renegociação”.*

Aracruz, ES 14 de dezembro 2017.

Fábio Netto da Silva
Vereador



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Pg n°
[Handwritten signature]
CMA

JUSTIFICAÇÃO À EMENDA MODIFICATIVA N°/2017

Apenas instituições financeiras autorizadas pelo Banco Central do Brasil estão aptas a realizar operações de créditos.

Aracruz, ES 12 de dezembro 2017.

Fábio Netto da Silva
Vereador





Câmara Municipal de Aracruz
ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Pg n

07
CMA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO FINAL

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 064 06/12/2017
RELATOR: FÁBIO NETTO DA SILVA
PELA CONSTITUCIONALIDADE (COM EMENDA)

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei 064 de 06/12/2017, de autoria do Poder Executivo Municipal, cuja matéria dispõe sobre a alteração da Lei Municipal nº 3.745/2013 que cuida do empréstimo em consignação no âmbito do Poder Executivo Municipal.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Compete à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em consonância com o disposto no art. 30 do Regimento Interno da Câmara verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa utilizada pelo mesmo. Eis o teor do referido artigo:

Art. 30. Sem prejuízo do disposto no Art. 27, § 2º, da Lei Orgânica, compete:

I - À Comissão de Constituição, Justiça e Redação:

a - Os aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico e de técnica legislativa das proposições.

b - Quanto ao mérito das proposições, nos casos de :

1.

2. Competência dos poderes municipais, funcionalismo do município e matéria de direito.

3.

No que tange a competência da iniciativa da propositura em tela, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 61, nos traz um rol de leis de competência privativa do Poder Executivo Federal. O parágrafo 1º, b, do referido artigo, prescreve que é de competência privativa do Poder Executivo Federal dispor sobre a organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos territórios.



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Pg n:
08
CMA

Observando o princípio da simetria das normas, em nosso município, temos a Lei Orgânica que em seu artigo 30, parágrafo único, dispõe sobre as leis cuja iniciativa é privativa do Poder Executivo Municipal.

“Art. 30- A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos, satisfeitos os requisitos estabelecidos nesta lei.

Parágrafo único - São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

I- criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo ou aumento de sua remuneração;

II - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;

III - servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria, ressalvado o disposto no art. 22;

IV – criação e atribuições das Secretarias Municipais e Órgãos do Poder Executivo.” (grifei)

Como se vê, o projeto telado pretende alterar o teor do art. 7º da Lei 3.745/2013 que “Dispõe sobre consignação em folha de pagamento, nos termos do art. 87, da lei nº 2.898/06, no âmbito do poder executivo do Município de Aracruz.” O dispositivo vigente prevê que os empréstimos em consignação podem ser tomados “única e exclusivamente pelas instituições financeiras oficiais”, ou seja, aquelas integrantes da administração pública. A redação veiculada pelo Projeto ora analisado pretende ampliar a capacidade do servidor contrair empréstimos consignados também junto às instituições financeiras privadas.

A legislação que normatiza as consignações dos servidores públicos federais – Decreto 8690/2016 - “Dispõe sobre a gestão das consignações em folha de pagamento no âmbito do sistema de gestão de pessoas do Poder Executivo Federal”, prevê a possibilidade dos servidores federais contraírem empréstimos consignados por meio de qualquer instituição financeira, desde que autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil. Vejamos o teor do art. 4º, IX:

“Art. 4º São consignações facultativas, na seguinte ordem de prioridade:



Câmara Municipal de Aracruz
ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Pg nº
09
CMA

IX - prestação referente a empréstimo concedido por instituição financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil e a financiamento concedido por instituição integrante do Sistema Financeiro de Habitação ou do Sistema de Financiamento Imobiliário; (grifei)

Isto posto, em relação às regras de empréstimo consignado no âmbito federal, vê-se a preocupação acerca da legalidade das instituições financeiras que oferecem operações de créditos aos servidores, considerando que estão aptas a fazê-las somente aquelas que estão autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

Neste mister, e, considerando que o instituto da consignação a nível municipal possui norma vigente – Lei 3.745/2013, sendo praticado já há alguns anos, além da análise de constitucionalidade/legalidade do Projeto propomos emenda modificativa a fim de proporcionar segurança jurídica à relação estabelecida entre consignante x consignado x consignatária.

III – Conclusão

Por todo o exposto, no que tange à constitucionalidade e legalidade formais, pode-se dizer que o Projeto de Lei em pauta se mantém coerente e em consonância com os dispositivos Constitucionais e legais atinentes à competência legislativa e à iniciativa, motivo pelo qual opinamos pela sua aprovação.

Aracruz, 14 de dezembro 2017.

Fábio Netto da Silva

Relator



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

Pg nº
10
CMA

DECRETO Nº 8.690, DE 11 DE MARÇO DE 2016

Dispõe sobre a gestão das consignações em folha de pagamento no âmbito do sistema de gestão de pessoas do Poder Executivo federal.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, caput, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 45 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e nos arts. 1º a art. 5º da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003,

DECRETA:

Art. 1º Este Decreto dispõe sobre a gestão das consignações em folha de pagamento no âmbito do sistema de gestão de pessoas do Poder Executivo federal.

Parágrafo único. Este Decreto aplica-se:

I - aos servidores públicos federais regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; e

II - aos empregados, militares, aposentados e pensionistas cuja folha de pagamento seja processada pelo sistema de gestão de pessoas do Poder Executivo federal.

Art. 2º Para os fins deste Decreto, considera-se:

I - desconto - valor deduzido de remuneração, subsídio, provento, pensão ou salário, compulsoriamente, por determinação legal ou judicial;

II - consignação - valor deduzido de remuneração, subsídio, provento, pensão ou salário, mediante autorização prévia e expressa do consignado;

III - consignado - aquele cuja folha de pagamento seja processada pelo sistema de gestão de pessoas do Poder Executivo federal e que tenha estabelecido com consignatário relação jurídica que autorize consignação; e

IV - consignatário - destinatário de créditos resultantes de consignação, em decorrência de relação jurídica que a autorize.

Art. 3º Para os fins deste Decreto, são considerados descontos:

I - contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor Público;

II - contribuição para o Regime Geral de Previdência Social;

III - obrigações decorrentes de lei ou de decisão judicial;

IV - imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza;

V - reposição e indenização ao erário;

VI - custeio parcial de benefícios e auxílios, concedidos pela administração pública federal direta e indireta, cuja folha de pagamento seja processada pelo sistema de gestão de pessoas do Poder Executivo federal;

VII - contribuição devida ao sindicato pelo servidor, nos termos do art. 240 da Lei nº 8.112, de 1990, ou pelo empregado, nos termos do art. 545 da Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho;

VIII - contribuição normal para entidade fechada de previdência complementar a que se refere o art. 40, § 15, da Constituição, observado o limite máximo estabelecido em lei;

IX - contribuição normal de empregado da administração pública federal indireta e do seu patrocinador para entidade fechada de previdência complementar, conforme estabelecido no plano de benefícios, observado o limite legal máximo da contribuição patronal;

X - taxa de uso de imóvel funcional em favor da administração pública federal direta, autárquica e fundacional; e

XI - taxa relativa a aluguel de imóvel residencial da União, nos termos do Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946.

Art. 4º São consignações facultativas, na seguinte ordem de prioridade:

I - contribuição para serviço de saúde ou plano de saúde, prestado por meio de operadora ou entidade de previdência complementar ou disponibilizado por administradora de benefícios de saúde, previsto em instrumento firmado com a União, as autarquias, as fundações ou as empresas públicas;

II - coparticipação para plano de saúde de entidade de previdência complementar ou de autogestão patrocinada, previsto em instrumento firmado com a União, as autarquias, as fundações ou as empresas públicas;

III - prêmio relativo a seguro de vida;

IV - pensão alimentícia voluntária, consignada em favor de dependente indicado em assentamento funcional do consignado;

V - contribuição em favor de fundação ou de associação que tenha por objeto social a representação ou a prestação de serviços a seus membros e que seja constituída exclusivamente por aqueles incluídos no âmbito de aplicação deste Decreto;

VI - contribuição ou integralização de quota-parte em favor de cooperativas de crédito constituídas, na forma da lei, por servidores públicos integrantes da administração pública federal direta ou indireta, aposentados, beneficiários de pensão ou aqueles cuja folha de pagamento seja processada pelo sistema de gestão de pessoas do Poder Executivo federal, com a finalidade de prestar serviços a seus cooperados;

VII - contribuição ou mensalidade para plano de previdência complementar contratado pelo consignado, excetuados os casos previstos nos incisos VIII e IX do caput do art. 3º;

VIII - prestação referente a empréstimo concedido por cooperativas de crédito constituídas, na forma da lei, por aqueles abrangidos por este Decreto, com a finalidade de prestar serviços financeiros a seus cooperados;

IX - prestação referente a empréstimo concedido por instituição financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil e a financiamento concedido por instituição integrante do Sistema Financeiro de Habitação ou do Sistema de Financiamento Imobiliário;

X - prestação referente a empréstimo ou a financiamento concedido por entidade de previdência complementar;

XI - prestação referente a financiamento imobiliário concedido por companhia imobiliária integrante da administração pública indireta da União, dos Estados e do Distrito Federal cuja criação tenha sido autorizada por lei; e

XII - amortização de despesas contraídas e de saques realizados por meio de cartão de crédito.

1º As consignações somente poderão ser incluídas na folha de pagamento após a autorização expressa do consignado.

§ 2º As associações que tenham associados dependentes de pessoal abrangido por este Decreto ou que tenham sócios a título honorífico, ainda que sem vínculo com o serviço público, não estão excluídas da hipótese de que trata o inciso V do caput.

§ 3º As consignações mencionadas nos incisos VIII, IX e X do caput, excetuada a prestação referente a financiamento concedido por instituição integrante do Sistema Financeiro de Habitação ou do Sistema de Financiamento Imobiliário:

I - estarão limitadas a noventa e seis parcelas; e

II - terão as taxas de juros cobradas limitadas ao percentual estabelecido em ato do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão.

Art. 5º A soma mensal das consignações não excederá trinta e cinco por cento do valor da remuneração, do subsídio, do salário, do provento ou da pensão do consignado, sendo cinco por cento reservados exclusivamente para: (Vigência)

I - a amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito; ou

II - a utilização com a finalidade de saque por meio de cartão de crédito.

Parágrafo único. Para empregados, além dos percentuais previstos no caput, poderão ser acrescidos cinco pontos percentuais para consignações que não envolvam ou incluam pagamento de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil.

Art. 6º Para os efeitos do disposto neste Decreto, considera-se remuneração a soma dos vencimentos com os adicionais de caráter individual e demais vantagens, nestas compreendidas as relativas à natureza ou ao local de trabalho, aquela prevista no art. 62-A da Lei nº 8.112, de 1990, ou outra paga sob o mesmo fundamento, excluídos: (Vigência)

I - diárias;

II - ajuda de custo;

III - indenização de transporte a servidor que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para execução de serviços externos, por força de atribuições próprias do cargo;

IV - salário-família;

V - gratificação natalina;

VI - auxílio-natalidade;

VII - auxílio-funeral;

VIII - adicional de férias;

IX - adicional pela prestação de serviço extraordinário;

X - adicional noturno;

XI - adicional de insalubridade, de periculosidade ou de atividades penosas; e

XII - outro auxílio ou adicional de caráter indenizatório.

Parágrafo único. As consignações também poderão incidir sobre verbas rescisórias devidas pelo empregador, se assim previsto no contrato de empréstimo, de financiamento, de cartão de crédito ou de arrendamento mercantil.

Art. 7º É vedada a incidência de consignações quando a soma dos descontos e das consignações alcançar ou exceder o limite de setenta por cento da base de incidência do consignado.

§ 1º Na hipótese de a soma dos descontos e das consignações ultrapassar o percentual estabelecido no caput, será procedida a suspensão de parte ou do total das consignações, conforme a necessidade, para que o total de valores debitados no mês não exceda ao limite.

§ 2º A suspensão referida no § 1º será realizada independentemente da data de inclusão da consignação, respeitada a ordem de prioridade estabelecida no caput do art. 4º.

§ 3º Na hipótese de haver mais de uma consignação com a mesma prioridade, a mais recente será suspensa.

§ 4º A suspensão abrangerá sempre o valor integral da consignação.

§ 5º Após a adequação ao limite previsto no § 1º, as consignações suspensas serão retomadas a partir da parcela referente ao mês em que a margem houver sido recuperada.

Art. 8º Não será incluída ou processada a consignação que implique excesso dos limites da margem consignável estabelecidos nos art. 5º e art. 7º.

Art. 9º A consignação em folha de pagamento não implica corresponsabilidade dos órgãos e das entidades da administração pública federal direta e indireta por dívidas ou compromissos de natureza pecuniária assumidos pelo consignado junto ao consignatário ou por problemas na relação jurídica entre o consignado e o consignatário.

Art. 10. A operacionalização das consignações no âmbito do sistema de gestão de pessoas do Poder Executivo federal poderá ser executada de forma indireta, mediante a celebração de contrato administrativo.

§ 1º Na hipótese de execução indireta prevista no caput, os consignatários deverão celebrar contrato com o responsável pela operacionalização das consignações.

§ 2º São cláusulas necessárias ao contrato administrativo a que se refere o § 1º, além de outras definidas pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, as que dispõem sobre:

I - a obrigação do consignatário de cumprir as obrigações definidas pelo referido Ministério para o cadastramento necessário ao processamento das consignações;

II - a obrigação do consignatário de arcar com a reposição de custos pelo processamento das consignações;

III - a sistemática de tratamento de reclamações acerca de eventual irregularidade de autorização de inclusão de consignações;

IV - a sistemática de devolução de valores debitados indevidamente; e

V - as hipóteses de desativação temporária e de descadastramento do consignatário.

Art. 11. Compete ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão:

I - estabelecer as condições e os procedimentos para:

a) o cadastramento de consignatários e a habilitação para o processamento de consignações;

b) o controle de margem consignável de consignados;

c) a recepção e o processamento das operações de consignação;

d) a desativação temporária e o descadastramento de consignatários; e

e) o registro e o processamento de reclamações de consignados, com a previsão da suspensão e da exclusão da consignação cuja regularidade de inclusão seja questionada;

II - receber e processar eventuais reclamações de consignatários e consignados, e sobre elas decidir, no caso de descumprimento de normas, de condições e de procedimentos previstos neste Decreto; e

III - editar os atos complementares necessários à gestão de consignações.

Art. 12. As relações jurídicas regidas pelo Decreto nº 6.386, de 29 de fevereiro de 2008, serão adequadas às disposições deste Decreto no prazo de noventa dias, contado de sua data de entrada em vigor.

Art. 13. Este Decreto entra em vigor:

I - seis meses após a data de sua publicação, quanto ao disposto:

a) no parágrafo único do art. 5º; e

b) no parágrafo único do art. 6º; e

II - na data de sua publicação, quanto aos demais dispositivos.

Art. 14. Fica revogado o Decreto nº 6.386, de 29 de fevereiro de 2008.

Brasília, 11 de março de 2016; 195ª da Independência e 128ª da República.

DILMA ROUSSEFF
Valdir Maysés Simão

Este texto não substitui o publicado no DOU de 14.3.2016

DECRETO Nº 2415-R, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2009.
D.O.E. de 7.12.2009

Alterado pelo Decreto nº 2.442-R, de 12.1.2010 0- DOE 13.1.2010 p.1, Executivo.
Alterado pelo Decreto nº 2.561-R, de 2.8.2010-DOE 3.8.2010, p. 9, Executivo
Alterado pelo Decreto nº 2.574-R, de 3.9.2010-DOE 9.9.2010, p.9, Executivo.

*Altera as disposições sobre **consignação em folha de pagamento**, nos termos do Art. 74 da Lei Complementar nº 46 de 31 de Janeiro de 1994, e nos termos das Alíneas "b" e "d" do Inciso III do Art. 101, Inciso III do Art. 104 e do Art. 109 da Lei nº 2.701, de 16 de junho de 1972, no âmbito do Poder Executivo do Estado do Espírito Santo.*

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 91, inciso III da Constituição Estadual, e

CONSIDERANDO a primazia da Administração Pública em zelar pelos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO a implantação do Sistema Digital de Consignações e a crescente demanda de averbações de consignações em folha de pagamento;

CONSIDERANDO a necessidade de atualizar as normas sobre consignações em folha de pagamento dos servidores públicos, civis e militares, do Poder Executivo do Estado do Espírito Santo;

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer maior segurança e proteger os servidores de eventuais fraudes;

CONSIDERANDO a possibilidade de aplicação de uma menor taxa e/ou alongamento do perfil da dívida do servidor, com benefícios diretos no aproveitamento da margem consignável;

CONSIDERANDO a possibilidade de minimizar o impacto das dívidas no orçamento pessoal do servidor, com a redução do custo do endividamento, gerando aumento de renda e satisfação para o mesmo;

DECRETA:

Art. 1º Os procedimentos para consignação em folha de pagamento dos servidores, civis e militares, do Poder Executivo deverão observar as normas contidas neste Decreto, nos termos do art. 74 da Lei Complementar n.º 46, de 31 de janeiro de 1994, e nos termos das Alíneas "b" e "d" do Inciso III do Art. 101, Inciso III do Art. 104 e do Art. 109 da Lei n.º 2.701, de 16 de junho de 1972, no âmbito do Poder Executivo do Estado do Espírito Santo.

Art. 2º Para fins deste Decreto considera-se:

I - consignante - entidade ou órgão da administração direta, autárquica e fundacional que procede descontos referentes às consignações em folha de pagamento;

II - consignado - servidor público, civil ou militar, que autoriza desconto de consignações em folha de pagamento;

III - consignatária- destinatária dos créditos resultantes das consignações;

IV - consignação compulsória - é o desconto em folha de pagamento efetuado por força de lei ou mandado judicial;

V - consignação facultativa - é o desconto autorizado pelo servidor, em folha de pagamento;

VI - consignação facultativa representativa - é o desconto facultativo em folha de pagamento, de natureza contributiva, autorizado pelo servidor em razão de filiação às entidades sindicais ou às associações representativas de classe ou de saúde.

VII - consignação facultativa por prazo indeterminado - é o desconto facultativo em folha de pagamento, de natureza contratual, autorizado pelo servidor por período indeterminado;

VIII - consignação facultativa por prazo determinado - é o desconto facultativo em folha de pagamento, de natureza contratual, autorizado pelo servidor por período determinado;

IX - sistema digital de consignações - aplicativo que suporta o processo de registro on line de consignações, via internet;

X - associação representativa de classe - é aquela cuja filiação seja permitida exclusivamente a servidores públicos pertencentes aos Quadros de Servidores do Estado do Espírito Santo.

Art. 3º São consideradas consignações compulsórias:

I - contribuição previdenciária obrigatória ao Regime Geral de Previdência Social ou ao Regime Próprio de Previdência;

II - imposto de renda retido na fonte;

III - pensão alimentícia judicial;

IV - descontos autorizados por medida judicial;

V - restituições e indenizações devidas ao erário;

VI - contribuição destinada à Caixa Beneficente dos Militares Estaduais do Espírito Santo;

VII - outros descontos autorizados por lei.

Art. 4º Considera-se consignação facultativa representativa:

I - contribuição destinada à entidade sindical ou à associação representativa de classe;

II - contribuição prevista no Inciso IV do Art. 8º da Constituição da República Federativa do Brasil;

III - contribuição destinada à Associação dos Funcionários Públicos do Espírito Santo.

Art. 5º São consideradas consignações facultativas por prazo indeterminado:

I . pensão alimentícia voluntária, consignada em favor de dependente que conste dos assentamentos funcionais do consignado;

II . prêmio de seguro;

III . plano de saúde;

IV . plano odontológico;

V . previdência complementar;

VI . plano de montepio e pecúlio;

VII . contribuição associativa;

Art. 6º São consideradas consignações facultativas por prazo determinado:

I. empréstimo pessoal, concedido única e exclusivamente pelas instituições financeiras oficiais de domínio público do Estado do Espírito Santo e do Governo Federal, limitadas ao Banestes S.A. - Banco do Estado do Espírito Santo, Caixa Econômica Federal e Banco do Brasil.

II . convênio destinado ao reembolso de despesas com:

a) alimentos;

b) medicamentos;

- c) material construção;
- d) hospitalares;
- e) exames laboratoriais;
- f) material escolar;
- g) ótica.

III . parcela de consórcio;

IV . financiamento habitacional;

V . jóia;

VI . mensalidade escolar;

VII . assistência financeira;

*OB. As consignatárias que operem a modalidade de consignação denominada **assistência financeira**, prevista no inciso VII do art. 6º do Decreto n.º 2415-R, de 04 de dezembro de 2009, deverão, no prazo de 60 (sessenta) dias, realizar o recredenciamento, tendo como fundamento as normas contidas no referido instrumento normativo. (Decreto nº 2.442-R, de 12.1.2010-DOE 13.1.2010).*

VIII . amortização de despesas de cartões de crédito e/ou débito.

§ 1º As operações de empréstimo pessoal, conforme previsto no inciso I deste artigo, contratadas após a vigência deste Decreto, terão suas taxas máximas fixadas no limite de 1,7% ao mês. *(Redação dada pelo Decreto nº 2.561-R, de 2.8.2010-DOE 3.8.2010)*

Redação Anterior:

§ 1º *As operações de empréstimo pessoal, conforme previsto no inciso I deste artigo 6º, contratadas após a vigência do presente Decreto, terão suas taxas máximas fixadas e revisadas sempre nos mesmos limites definidos pelo Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS) do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).*

§ 2º As operações existentes até a entrada em vigência deste Decreto, serão descontadas normalmente, mediante disponibilidade de margem, até sua total liquidação.

§ 3º A consignação facultativa por prazo determinado de que trata o inciso VII somente poderá ser operada por entidades que se enquadrem no conceito definido no art. 1º, X, do presente Decreto. *(Incluído pelo Decreto nº 2.442-R, de 12.1.2010-DOE 13.1.2010).*

Art. 7º O credenciamento para operar com consignação deverá ocorrer para cada espécie prevista nos artigos 4º, 5º e 6º deste Decreto.

§ 1º Somente será concedido credenciamento nas espécies em que a consignatária estiver autorizada a operar por lei e/ou por estatuto.

§ 2º No credenciamento de espécies de consignações que necessite de autorização de órgão regulador e fiscalizador observar-se-á a legislação própria dos órgãos.

§ 3º No credenciamento da espécie mensalidade associativa observar-se-á as disposições estatutárias.

Art. 8º A soma das consignações facultativas por prazo determinado e por prazo indeterminado, previstas nos artigos 5º e 6º deste Decreto, não poderá ultrapassar 30% (trinta por cento) do vencimento e vantagens permanentes do servidor civil ativo, do soldo e vantagens permanentes do militar ativo ou dos proventos dos aposentados e proventos da reserva remunerada ou reforma.

Parágrafo único. O servidor poderá autorizar a reserva de até 10% (dez por cento) da margem consignável de que trata o "caput" para amortizar despesa com cartão de crédito e/ou débito prevista no inciso VIII do artigo 6º deste Decreto.

Art. 9º As consignações compulsórias e facultativas representativas terão prioridades de descontos sobre as facultativas por prazo determinado e por prazo indeterminado, na seguinte ordem:

I . compulsórias;

II . facultativas representativas;

III . facultativas por prazo indeterminado;

IV . facultativas por prazo determinado.

§ 1º Havendo necessidade de aplicar prioridade dentro da classe facultativa por prazo determinado, prevalecerá a consignação contratada a mais tempo.

§ 2º Havendo necessidade de aplicar prioridade dentro da classe facultativa por prazo indeterminado, prevalecerá a consignação na ordem crescente prevista no art. 5º deste Decreto.

§ 3º Havendo necessidade de aplicar prioridade dentro da classe facultativa representativa, prevalecerá a consignação contratada a mais tempo.

§ 4º As consignações facultativas por prazo determinado preterida na forma deste artigo poderão ser renegociadas entre servidor e a consignatária, com alongamento do prazo de amortização, em até 60 (sessenta) meses, não sendo permitido acréscimo no valor da parcela mensal.

Art. 10. O credenciamento de consignatária para operar com consignações previstas nos artigos 4º, 5º e 6º na Administração Direta e Autárquica do Poder Executivo Estadual será autorizado pelo Secretário de Estado responsável pela administração de pessoal.

Art. 11. O pedido de credenciamento deverá ser dirigido à Secretaria de Estado responsável pela administração de pessoal, na forma de requerimento, indicando qual ou quais espécies de consignações pretendidas, acompanhado de cópias autenticadas dos seguintes documentos:

I . inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ;

II . certidões negativas de tributos estaduais;

III . certidões negativas de débitos para com o INSS e FGTS;

IV . autorização de funcionamento expedida pelo órgão regulador e fiscalizador, nos casos de espécie que obrigatoriamente necessitem de autorização;

V . contrato ou estatuto social vigente;

VI . outros documentos que a lei exigir.

Parágrafo único. Fica o Secretário de Estado responsável pela administração de pessoal, autorizado a expedir atos, exigindo novos documentos, sempre que necessário.

Art. 12. A margem consignável prevista no art. 8º deste Decreto será informada por meio do Sistema Digital de Consignações, nos órgãos que o utilize para controle e inserção de consignação em suas folhas de pagamentos.

Parágrafo único. Nos órgãos que não utilizem o Sistema Digital de Consignações, a margem consignável será fornecida por meio de instrumento que melhor adapte à folha de pagamento de pessoal, na forma do regulamento de cada órgão.

Art. 13. Ficam autorizadas às averbações em folha de pagamento das consignações provenientes da compra e venda dos débitos (saldos devedores), referentes aos empréstimos financeiros anteriores, quando

devidamente autorizado pelo respectivo consignado (servidor público civil ou militar).

§ 1º Somente as Instituições Financeiras Oficiais de domínio público estadual e federal atuantes no Estado, ou seja, BANESTES S.A. – Banco do Estado do Espírito Santo, Caixa Econômica Federal e Banco do Brasil, poderão realizar a compra dos saldos devedores existentes nas operações de consignação em folha de pagamento realizadas.

§ 2º Para concessão de novos empréstimos no modelo consignação em folha de pagamento, somente permanecem credenciadas às consignantes (entidades ou órgãos da administração direta, autárquica, fundacional e o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado do Espírito Santo que procedem os descontos) as instituições financeiras oficiais - Banestes S.A. - Banco do Estado do Espírito Santo, Caixa Econômica Federal e Banco do Brasil.

Art. 14 As atuais consignatárias (empresas destinatárias dos créditos resultantes das consignações) terão o prazo máximo de 02 (dois) dias úteis para informar ao servidor e/ou as Instituições Financeiras Oficiais do Estado e do Governo Federal por ele autorizado, o saldo devedor do respectivo empréstimo, sendo que essa informação obrigatoriamente deverá ser disponibilizada no Sistema Digital de Consignações, sob pena de não recebimento do repasse das parcelas consignadas. *(Redação dada pelo Decreto nº 2.442-R, de 12.1.2010-DOE 13.1.2010).*

Redação Anterior:

Art. 14. *As atuais consignatárias (empresas destinatárias dos créditos resultantes das consignações) terão o prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis para informar ao servidor e/ou as Instituições Financeiras Oficiais do Estado e do Governo Federal por ele autorizado, o saldo devedor do respectivo empréstimo, sendo que essa informação obrigatoriamente deverá ser disponibilizada no Sistema Digital de Consignações, sob pena de não recebimento do repasse das parcelas consignadas anteriormente.*

§ 1º Os saldos devedores informados pelos consignantes deverão conter todos os dados para a sua liquidação pelo mutuário (agência e conta para crédito, número do boleto bancário, e outras informações que se fizerem necessárias), bem como os valores discriminados para os próximos 02 (dois) dias, com a redução proporcional dos juros a que se refere à Resolução 2878/01 e das regras estabelecida pelo Decreto 3516/07 ambos do BACEN.

§ 2º Os pedidos dos saldos devedores de empréstimos terão que ser registrados em modelo próprio, disponibilizado no Sistema Digital de Consignações ou na Secretaria de Estado responsável pela administração de pessoal para aqueles servidores que ainda não estão no Sistema Digital de Consignações.

Art. 15. O Saldo devedor quando requerido e não informado no prazo constante no art. 14, autoriza a Secretaria de Estado responsável pela administração de pessoal a bloquear os lançamentos de parcelas referentes a empréstimos anteriores, até que esta solicitação seja fornecida.

Art. 16. Após informado o respectivo saldo devedor, a informação ficará disponível no Sistema Digital de Consignações apenas para a Instituição Financeira Oficial, do Estado ou do Governo Federal, que solicitou o pedido, pelo prazo de 02 (dois) dias. Após este prazo o saldo devedor perderá sua validade, podendo novamente ser solicitado, caso necessário.

Art. 17. Quando informado o saldo devedor e, caso haja a compra de dívida, a instituição compradora terá prazo de 02 (dois) dias úteis, para depositar na conta informada pela instituição vendedora, o valor da respectiva transação, conforme descrito no parágrafo primeiro do art. 14 deste Decreto.

§ 1º Após a confirmação do valor da respectiva transação, a instituição compradora deverá efetuar o crédito à vendedora, no valor informado por esta. A consignatária que teve o contrato de empréstimo pessoal comprado fica obrigada a efetuar a liquidação do Contrato no Sistema Digital de Consignações, no prazo máximo de 02 (dois) dias úteis, a partir da data em que ocorreu o registro do pagamento do saldo devedor do contrato.

§ 2º O prazo máximo de prestações referente à negociação da dívida será de 60 (sessenta) meses.

Art. 18. O registro das consignações facultativas no Sistema Digital de Consignações ou a inserção em folha de pagamento daqueles órgãos que não o utilize, somente serão permitidos após assinatura do servidor em documento próprio, no qual haja expressa autorização para desconto em folha de pagamento, das parcelas e valores contratados.

§ 1º Fica sob responsabilidade da consignatária, na condição de depositária fiel, a guarda do documento mencionado no caput deste artigo, pelo prazo de 05 (cinco) anos.

§ 2º O documento mencionado no caput deste artigo deve ser apresentado ao Órgão gestor da folha de pagamento, sempre que requisitado, no prazo de até 02 (dois) dias úteis, contados a partir da notificação.

Art. 19. As consignatárias deverão ressarcir as despesas com processamento da consignação em folha de pagamento.

§ 1º Estão isentos do ressarcimento previsto no caput deste artigo:

I . autarquias instituídas pelo Estado do Espírito Santo;

II . sindicatos, associação de classe representativa de servidores públicos do Estado do Espírito Santo, cooperativas de servidores, Associação de Funcionários Públicos do Espírito Santo e Caixa Beneficente dos Militares Estaduais do Espírito Santo.

§ 2º O ressarcimento mencionado no caput deste artigo corresponderá a R\$ 1,00 (um real) por linha impressa no contra-cheque.

§ 3º O valor do ressarcimento mensal será informado às consignatárias por meio de relatórios emitidos pelos órgãos gestores de folha de pagamento.

§ 4º O valor do ressarcimento deverá ser recolhido ao Tesouro Estadual por meio do Documento Único de Arrecadação (DUA), até 05 (cinco) dias após o repasse das consignações.

§ 5º O recolhimento fora do prazo previsto no § 4º implicará suspensão da consignatária.

§ 6º Revogado (pelo Decreto nº 2.574-R, de 3.9.2010 - DOE 9.9.2010)

Redação Anterior: § 6º Os recursos arrecadados com o ressarcimento previsto neste artigo, serão aplicados pela Secretaria de Estado responsável pela administração de pessoal no desenvolvimento e na capacitação dos servidores públicos.

Art. 20. A consignação em folha de pagamento não implicará co-responsabilidade dos órgãos e entidades consignantes, por compromisso assumido pelos consignados junto às consignatárias.

Art. 21. Havendo desconto não autorizado pelo servidor a consignatária ficará responsável pelo imediato ressarcimento, não podendo exceder à 48 (quarenta e oito) horas.

§ 1º Não havendo o ressarcimento na forma do caput deste artigo, o valor será retido no momento de repasse dos valores referentes às demais consignações devidas à consignatária e creditado ao servidor.

§ 2º Decorrido o prazo mencionado no caput deste artigo e não havendo o ressarcimento a consignatária será suspensa.

§ 3º O ressarcimento previsto no caput e no § 1º e a suspensão mencionada no § 2º deste artigo, não isenta a consignatária da aplicação de outras penalidades previstas neste Decreto.

Art. 22. Fica proibida a cessão, transferência, venda ou aluguel do credenciamento para operar com consignação em folha de pagamento, previsto neste Decreto.

Parágrafo único. A consignatária que transgredir as proibições contidas no caput deste artigo sofrerá as sanções previstas nos incisos III e V do art. 23.

Art. 23. A inserção de consignação em folha de pagamento em desacordo com o disposto neste Decreto ou em instruções expedidas pelos gestores de folhas de pagamento, culminará nas sanções, sem prejuízo de outras previstas em lei:

I . advertência escrita;

II . suspensão temporária do credenciamento para operar com consignação;

III . suspensão definitiva do credenciamento para operar com consignação;

IV . interrupção dos descontos das consignações em folha de pagamento.

Parágrafo único. A aplicação das sanções previstas nos incisos III e IV deste artigo serão precedidas de apuração dos fatos, por comissão especialmente constituída por ato do Secretário de Estado responsável pela administração de pessoal.

Art. 24. As consignatárias ficam obrigadas a promover no Sistema Digital de Consignações os registros e as atualizações das taxas de empréstimos, TAC e demais encargos financeiros praticados.

Parágrafo único. A vigência das taxas de empréstimos e demais encargos financeiros terão efeito a partir do 1º dia útil após a data dos registros efetuados no Sistema Digital de Consignações.

Art. 25. As reclamações referentes ao não cumprimento das normas estabelecidas e/ou reclamações prestadas por servidores, deverão ser encaminhadas a Secretaria de Estado responsável pela administração de pessoal, por escrito, devidamente fundamentadas, garantindo-se sempre o amplo direito de defesa.

Art. 26. Compete ao Secretário de Estado responsável pela administração de pessoal aplicar as sanções previstas neste Decreto, bem como apreciar e decidir casos omissos.

Art. 27. As consignatárias que não efetuaram pedido de credenciamento de acordo com o artigo 11 deste Decreto deverão, no prazo de 60 (sessenta) dias, requerer o credenciamento, tendo como fundamento as normas contidas neste Decreto.

Art. 28. A Secretaria de Estado responsável pela administração de pessoal editará atos complementares, necessários ao fiel cumprimento deste Decreto.

16
CMA

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo poderá ser delegado.

Art. 29. Ficam os gestores de folha de pagamento autorizados, no âmbito de suas atribuições, a expedirem instruções necessárias à execução de procedimentos para inserção de consignações em folha de pagamento.

Art. 30. Fica revogado o Decreto nº 1843-R, de 25 de abril de 2007.

Art. 31. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Anchieta, em Vitória, aos 04 dias de dezembro de 2009; 188º da Independência; 121º da República; e, 475º do Início da Colonização do Solo Espiritossantense.

PAULO CESAR HARTUNG GOMES

Governador do Estado

Este texto não substitui o publicado no D.O.E. de 7.12.2009



COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, FISCALIZAÇÃO E TOMADA DE CONTAS

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 064/2017 – ALTERA A LEI Nº 3.745, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2013, QUE DISPÕE SOBRE CONSIGNAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO, NOS TERMOS DO ART. 87, DA LEI Nº 2.898/2006, NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE ARACRUZ.

AUTOR: Poder Executivo Municipal

RELATOR: Hilário Antônio Nunes Loureiro

I – RELATÓRIO

O **Projeto de Lei nº 064/2017** tem por objeto alterar a Lei nº 3.745, de 29 de novembro de 2013, que dispõe sobre consignação em folha de pagamento, nos termos do art. 87, da Lei nº 2.898/2006, no âmbito do Poder Executivo do Município de Aracruz.

II – MÉRITO

Essa relatoria passa a análise ao referido Projeto de Lei, nos termos definidos no artigo 30, Inciso II do Regimento Interno, que estatui:

Art. 30 – Sem prejuízo do dispositivo no Art. 27, § 2º, da Lei Orgânica, compete:

(...)

II – À Comissão de Economia, Finanças, Fiscalização e Tomada de Contas, os aspectos econômicos e financeiros, e, especialmente:

a – A matéria tributária, abertura de crédito adicional, operações de crédito, dívida pública, anistia e remissões de dívidas e outras que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou receita do município, ou repercutem no patrimônio municipal.



Assim, preliminarmente verifica-se que o presente projeto, não apresenta impacto orçamentário, financeiro ou tributário, pois este tem por objeto apenas retirar da lei a necessidade de ser instituição financeira oficial, desde que seja autorizada pelo Banco Central do Brasil.

Desta forma, após estudos não se identifica no projeto quaisquer impedimentos de ordem orçamentária, financeira ou tributária para aprovação da proposição como se apresenta.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto esta relatoria se manifesta pelo prosseguimento do projeto, exarando parecer favorável à matéria com emenda.

Aracruz/ES, 22 de dezembro de 2017.


HILÁRIO ANTÔNIO NUNES LOUREIRO

Relator



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

19
[Handwritten signature]

EMENDA ADITIVA 021 2018

Acrescenta o Parágrafo único ao Artigo 8º da Lei 3.745/2013, que passará a vigor com a seguinte redação:

"Art. 8º. O servidor poderá autorizar a reserva de até 10% (dez por cento) além da margem consignável de que trata o art. 7º, para amortizar despesa com cartão de crédito e/ou débito prevista no inciso IV do artigo 6º desta Lei, desde que a instituição financeira celebre convênio com a Prefeitura Municipal de Aracruz.

Parágrafo Único. A amortização de cartão de crédito ou de débito de que trata este artigo poderá ser concedida através de instituição financeira ligada ao Banco Central e por aquelas que operem com cartões de benefício."

Aracruz - Espírito Santo, 19 de março de 2018.

FÁBIO NETTO DA SILVA
VEREADOR - PCdoB

[Handwritten signature of Fábio Netto da Silva]



Câmara Municipal de Aracruz
ESTADO DO ESPIRITO SANTO

JUSTIFICATIVA

O valor a ser pago aos funcionários que optarem pela amortização pode não atrair o interesse de grandes instituições financeiras. A presente emenda cria a possibilidade de operadoras de cartão de benefício poderem firmar convênio junto a Administração para tal fim.

Legal?



Câmara Municipal de Aracruz
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CO
CA

Aracruz/ES, 16 de abril de 2018.

Gabinete do Vereador Ronivaldo Garcia Cravo

Assunto: Encaminha Projeto de Lei nº 064/2017 (processo nº 1052/2017), de autoria do Poder Executivo Municipal.

Senhor Procurador,

A par de cumprimentá-lo, encaminho a Vossa Excelência o Projeto de Lei nº 1052/2017 para análise técnica e emissão de parecer jurídico acerca da matéria constante neste.

Atenciosamente,



RONIVALDO GARCIA CRAVO

Vereador



PROCURADORIA

Processo Administrativo nº: 01052/2017.

Requerente: Prefeitura Municipal de Aracruz.

Assunto: Projeto de Lei nº 064/2017.

Parecer nº: 064/2018.

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. PROCESSO LEGISLATIVO. INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. EMPRÉSTIMO EM CONSIGNAÇÃO DE PAGAMENTO. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. LEGALIDADE. CONSTITUCIONALIDADE.

1. RELATÓRIO

Trata-se de requerimento do Excelentíssimo Vereador Ronivaldo Garcia Cravo, para análise da constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 064/2017, de autoria do chefe do Poder Executivo, que altera a Lei nº 3.745/2013, que dispõe sobre a consignação em folha de pagamento, nos termos do art. 87, da Lei nº 2.898/06, no âmbito do Poder Executivo Municipal.

Em mensagem enviada aos vereadores, o senhor Prefeito salienta que o objeto da alteração legislativa possui o condão de retirar da Lei 3.745/2013 a necessidade dos empréstimos consignados serem realizados pelos servidores apenas em instituições financeiras oficiais, consoante termos da Indicação outrora proposta pelo Nobre Presidente desta Casa de Leis.

É o relatório.



2. DA COMPETÊNCIA DA PROCURADORIA E A NATUREZA DO PARECER

A Lei Municipal nº 3.814/14, ao dispor sobre deveres e responsabilidades dos procuradores legislativos (art. 5º, § 2º, do art. 9º e do Anexo X), estabelece que é atribuição destes advogados públicos "emitir parecer nos projetos de lei do Executivo e de iniciativa do Legislativo", dentre outras.

No âmbito do processo legislativo, **os pareceres jurídicos elaborados pelos procuradores são meramente facultativos e não vinculantes**, posto que os parlamentares – através das Comissões Temáticas e do Plenário – têm soberania para decidir colegiadamente sobre a constitucionalidade, legalidade e o mérito (oportunidade e conveniência) das proposições legislativas, sem prejuízo do ulterior controle pelo Poder Judiciário.

A Procuradoria é órgão auxiliar do Poder Legislativo, responsável pela representação judicial e extrajudicial da Câmara Municipal de Aracruz, bem como pela função de assessoramento e consultoria jurídica.

Todavia, é imperioso ressaltar que os advogados públicos devem atuar com independência técnica e autonomia funcional, conforme dispõe o art. 2º, § 3º, art. 7º, I, § 2º, art. 18, art. 31, § 1º e § 2º, e art. 32 do Estatuto da Advocacia (Lei nº 8.906/94). Eis a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF):

(...) O exercício do poder-dever de questionar, de fiscalizar, de criticar e de buscar a correção de abusos cometidos por órgãos públicos e por agentes e autoridades do Estado, inclusive magistrados, reflete prerrogativa indisponível do advogado, que não pode, por isso mesmo, ser injustamente cerceado na prática legítima de atos que visem a neutralizar situações configuradoras de arbítrio estatal ou de desrespeito aos direitos daquele em cujo favor atua. [HC 98.237, Rel. Celso de Mello, j. 15.12.2009, 2ª T, DJ 6.8.2010]

No exercício do seu *mister*, cumpre aos procuradores públicos tão somente a análise da constitucionalidade, legalidade e a técnica legislativa das propostas, evitando-se manifestar-se sobre outras questões de ordem técnica (estranhas à sua especialidade) ou adentrar o mérito legislativo.



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

23
[Handwritten signature]

3. DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DO MUNICÍPIO

A competência legislativa dos municípios está prevista nos incisos I e II do art. 30 da Carta da República, *in verbis*:

Art. 30. COMPETE AOS MUNICÍPIOS:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

(...)

A competência para legislar sobre assuntos de interesse local é exclusiva do Município, de forma que qualquer norma federal ou estadual que trate de temas de relevância predominantemente local são inconstitucionais.

Por outro lado, no uso da competência suplementar, os municípios podem suprir as lacunas da legislação federal e estadual, regulamentando as respectivas matérias para ajustar a sua execução às peculiaridades locais. Entretanto, não podem contraditar a legislação federal e estadual existente, tampouco extrapolar sua competência para disciplinar apenas assuntos de interesse local.

Não há uma enumeração constitucional, expressa e taxativa, dos chamados assuntos de interesse local, de competência do ente municipal. Deverão eles ser identificados caso a caso, a partir da aplicação do *princípio da predominância do interesse*.

O princípio da predominância do interesse parte da premissa de que há assuntos que, por sua natureza, devem, essencialmente, ser tratados de maneira uniforme em todo o País e outros em que, no mais das vezes, é possível ou mesmo desejável a diversidade de regulação e atuação do Poder Público, ou em âmbito regional, ou em âmbito local.

Logo, se a matéria é de interesse predominantemente geral, a competência é outorgada à União. Aos estados são reservadas as matérias de interesse predominantemente regional. Cabe aos municípios a competência sobre as matérias de interesse predominantemente local.

[Handwritten signature]



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

24
[Handwritten signature]

Fixadas essas premissas, passo a análise da proposição em epígrafe.

A presente proposta não enseja violação às competências fixadas na Constituição, estando a matéria inserida na competência do Município, posto que dispõe sobre matéria de interesse local, ou seja, sobre a política de incentivo fiscal, visando o desenvolvimento econômico e social da cidade.

4. DA INICIATIVA LEGISLATIVA

Em regra, a iniciativa legislativa é geral, competindo concorrentemente aos vereadores, às comissões, ao Prefeito e ao povo a proposição de normas jurídicas em âmbito municipal (emendas à Lei Orgânica e leis ordinárias).

Entretanto, a própria Constituição reserva a iniciativa de determinadas matérias ao chefe do Poder Executivo. Nesse sentido, dispõe o art. 61, § 1º da Carta da República:

Art. 61. (...)

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos,

[Handwritten signature]



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

25
[Handwritten signature]

promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

O referido comando constitucional, que explicita as leis iniciativa privativa do Presidente da República, é de reprodução obrigatória (no que couber) em âmbito municipal em decorrência chamado *princípio da simetria*.

O princípio da simetria exige que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotem, sempre que possível, em suas respectivas Constituições e Leis Orgânicas, os princípios fundamentais e as regras de organização existentes na Constituição, principalmente as relacionadas a estrutura do governo, forma de aquisição e exercício do poder, organização de seus órgãos e limites de sua própria atuação.

Nesse contexto, reza o Parágrafo Único do art. 30 da Lei Orgânica do Município de Aracruz:

Art. 30 (...)

Parágrafo único - **São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:**

- I- criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo ou aumento de sua remuneração;
- II - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;
- III - servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria, ressalvado o disposto no art. 22;
- IV - criação e atribuições das Secretarias Municipais e Órgãos do Poder Executivo.

Destaque-se que nos termos da Constituição Federal (art. 63) e da Lei Orgânica Municipal (art. 31) é vedado o aumento de despesa nos projetos de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo e nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal, ressalvado o disposto no art. 166, § 3º e § 4º da CF e no art. 95, § 2º e 30 da LOM.

Posto isto, cumpre verificar se o proponente tem competência dar início ao processo legislativo no presente caso.

[Handwritten signature]



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

26
[Handwritten signature]

In casu, vislumbro que a proposta não está incluída no rol taxativo de matérias de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, da CF/88).

Nesse sentido, a jurisprudência do Pretório Excelso:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 553/2000, DO ESTADO DO AMAPÁ. DESCONTO NO PAGAMENTO ANTECIPADO DO IPVA E PARCELAMENTO DO VALOR DEVIDO. BENEFÍCIOS TRIBUTÁRIOS. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR. AUSÊNCIA DE VÍCIO FORMAL. 1. Não ofende o art. 61, § 1º, II, b da Constituição Federal lei oriunda de projeto elaborado na Assembléia Legislativa estadual que trate sobre matéria tributária, uma vez que a aplicação deste dispositivo está circunscrita às iniciativas privativas do Chefe do Poder Executivo Federal na órbita exclusiva dos territórios federais. Precedentes: ADI nº 2.724, rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 02.04.04, ADI nº 2.304, rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 15.12.2000 e ADI nº 2.599-MC, rel. Min. Moreira Alves, DJ 13.12.02 **2. A reserva de iniciativa prevista no art. 165, II da Carta Magna, por referir-se a normas concernentes às diretrizes orçamentárias, não se aplica a normas que tratam de direito tributário, como são aquelas que concedem benefícios fiscais.** Precedentes: ADI nº 724-MC, rel. Min. Celso de Mello, DJ 27.04.01 e ADI nº 2.659, rel. Min. Nelson Jobim, DJ de 06.02.04. 3. Ação direta de inconstitucionalidade cujo pedido se julga improcedente (ADI 2.464, Rel. Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, Dje 25.5.2007)

Trata-se, portanto, de matéria de iniciativa geral.

5. DA CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL E DA LEGALIDADE

Cuida-se de projeto de lei, de iniciativa do chefe do Poder Executivo, que dispõe sobre consignação em folha de pagamento, nos termos do art. 87, da Lei nº 2.898/06 (Estatuto dos Servidores Públicos Municipais), e possui a seguinte redação:

Art. 1º O art. 7º da Lei nº 3.745/13 passa a vigorar com a seguinte alteração:

[Handwritten signature]



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

27
CMA

“Art. 7º A soma das consignações facultativas por prazo determinado e indeterminado, previstas nos artigos 5º e 6º, incisos I a III desta Lei, não poderá ultrapassar 30% (trinta por cento) do vencimento e vantagens permanentes do servidor ativo e aposentado, concedido única e exclusivamente pelas instituições financeiras.

Parágrafo único. A soma mensal das consignações facultativas de cada consignado não excederá a 30% (trinta por cento) do vencimento e vantagens permanentes, sendo o limite de parcelas de até 96 (noventa e seis) meses para contratação, negociação ou renegociação.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Analisando o presente projeto de lei, não vislumbro incompatibilidade de conteúdo (substantiva) entre a proposta normativa e as regras ou princípios estabelecidos na Constituição Federal e às normas infraconstitucionais.

Em interpretação alusiva ao que dispõe o Decreto Federal nº 8690/2016, que versa sobre a gestão das consignações em folha de pagamento no âmbito do sistema de gestão de pessoas do Poder Executivo federal, vê-se que o inciso IX, do art. 4º, do dispositivo supra, condiciona aos servidores públicos de contraírem empréstimos em instituições financeiras **autorizadas pelo Banco Central do Brasil**, em observância ao princípio da segurança jurídica para realização de tais feitos, porquanto, mostra-se plausível a alteração *sub examine*, bem como pertinente a proposta de emenda aditiva ao art. 8º, da mesma Lei (nº 3.745/2009), para fins de adequação legal ao disposto no art. 7º, ora alvo deste Projeto de Lei.

Assim sendo, esta Procuradoria não vislumbra óbice a alteração e modificação normativa, haja vista necessidade de adequação legislativa e seguridade jurídica.

6. DO PROCEDIMENTO DE DELIBERAÇÃO

[Handwritten signature]



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pg nº

28
CMA

O art. 59 da Carta da República estabelece que o processo legislativo compreende a elaboração de:

- I - emendas à Constituição;
- II - leis complementares;
- III - leis ordinárias;
- IV - leis delegadas;
- V - medidas provisórias;
- VI - decretos legislativos;
- VII - resoluções.

Lado outro, o art. 28 da Lei Orgânica do Município de Aracruz dispõe que o processo legislativo compreende a elaboração de:

- I - emendas à Lei Orgânica;
- II - leis ordinárias;
- III - decretos legislativos;
- IV - resoluções.

Da leitura dos dispositivos, é possível observar que a Lei Orgânica do Município de Aracruz não previu qualquer hipótese de lei complementar.

Portanto, toda e qualquer matéria que seja proposta por lei (lei ordinária, resolução e decreto legislativo) deverá obedecer ao quórum de votação por maioria simples, salvo expressa ressalva constitucional, conforme reza o art. 47 da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 47. Salvo disposição constitucional em contrário, as deliberações de cada Casa e de suas Comissões serão tomadas por maioria dos votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

A contrário *sensu*, conclui-se que são absolutamente inconstitucionais as alíneas *b, c, d, e, f, g* e *h* do inciso I do art. 129 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Aracruz (Resolução nº 492/90), cuja a redação é a seguinte:



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pg n°

29

CMA

Art. 129 - Além do estabelecido neste Regimento Interno, dependem do voto favorável:

I - Da **maioria absoluta** dos membros da Câmara, a aprovação de:

- a - rejeição de veto apostado a projeto de lei;
- b - código de obras e edificações;
- c - plano municipal de desenvolvimento integrado;
- d - código tributário;
- e - estatuto do magistério;
- f - estatuto dos servidores públicos;
- g - código de postura;
- h - contratação de empréstimo com entidades públicas ou privadas;
- i - recebimento de denúncia para cassação do mandato do Prefeito, Vice-Prefeito ou Vereador, bem como a sua deliberação;
- j - Regimento Interno;

Cabe lembrar que o Regimento Interno da Câmara não é lei. Trata-se de ato administrativo-normativo (na forma de Resolução) que se destina a regular os trabalhos da Edilidade.

Como ato regulamentar, o Regimento não pode criar, modificar ou suprimir direitos e obrigações constantes da Constituição ou das leis, em especial da Lei Orgânica do Município. No seu bojo cabem todas as disposições normativas da atividade interna da Câmara, desde que não invadam a área da lei.

Dessa forma, somente as deliberações sobre o a **rejeição de veto apostado a projeto de lei** e a **DELIBERAÇÃO de denúncia para cassação do mandato do Prefeito, Vice-Prefeito ou Vereador**, estão sujeitas ao quórum de maioria absoluta, por determinação dos arts. 66, § 4º e 86 da Carta da República, além do próprio **Regimento Interno**, por se tratar de matéria *interna corporis*.

Aqui, abro um parêntese para esclarecer que a primeira parte da alínea *i*, do inciso I, do art. 129 do Regimento Interno é ilegal, visto que o **RECEBIMENTO**





Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pg n
20
CMA

da denúncia contra o prefeito, o vice e vereador depende tão somente da vontade da maioria simples da Câmara Municipal (art. 5º, II, do Decreto-Lei nº 201/67).

Feito esse registro, cumpre lembrar que, conforme decidiu o STF, as normas que regem o processo legislativo são de reprodução obrigatória pelos Estados e Municípios (princípio da simetria), não podendo a Câmara Municipal por meio de ato normativo modificar o quórum para aprovação das leis ordinárias, afastando a regra do art. 47 da Constituição Federal:

Processo de reforma da Constituição estadual. Necessária observância dos requisitos estabelecidos na CF (art. 60, § 1º a § 5º). **Impossibilidade constitucional de o Estado-membro, em divergência com o modelo inscrito na Lei Fundamental da República, condicionar a reforma da Constituição estadual à aprovação da respectiva proposta por 4/5 da totalidade dos membros integrantes da assembleia legislativa.** Exigência que virtualmente esteriliza o exercício da função reformadora pelo Poder Legislativo local. A questão da autonomia dos Estados-membros (CF, art. 25). Subordinação jurídica do poder constituinte decorrente às limitações que o órgão investido de funções constituintes primárias ou originárias estabeleceu no texto da Constituição da República: (...).

(ADI 486, rel. min. Celso de Mello, j. 3-4-1997, P, DJ de 10-11-2006)

Nesse diapasão, por violação aos princípios da simetria ou da legalidade – são inconstitucionais ainda os seguintes dispositivos da Lei Orgânica Municipal:

- Art. 83. (...)

§ 4º - Qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária ou previdenciária só poderá ser concedida através de lei municipal específica, aprovada por dois terços da Câmara Municipal.

- Art. 96. São vedados:

III - a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pela Câmara Municipal, por maioria absoluta".



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pg n
31
CMA

- Art. 140. (...).

Parágrafo único - Somente por relevante interesse social e através de lei específica, aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, poderá ser alterada a destinação das áreas previstas neste artigo.

Todavia, é importante registrar que o Supremo Tribunal Federal passou a flexibilizar o entendimento de que as normas que regem o processo legislativo são de reprodução obrigatória pelos Estados e Municípios.

Levando em consideração a autonomia dos Estados e Municípios (art. 18 da CF/88), o Pretório Excelso passou a admitir que aqueles entes federativos têm autonomia para estabelecer novas hipóteses de leis complementares (além das previstas no texto da Constituição), observada sua competência legislativa.

Para o STF a autonomia administrativa legitima a opção de Estados e Municípios de submeter, ao domínio normativo da lei complementar, por efeito de sua própria vontade político-jurídica, o tratamento legislativo de determinada matéria expressamente referida na sua Carta Política.

Isso significa que deve-se reconhecer aos entes federados o poder de deliberar sobre quais matérias deverão sujeitar-se à reserva de lei complementar, conforme decidiu nossa corte constitucional:

POLÍCIA CIVIL. REGÊNCIA. LEI. NATUREZA.

A previsão, na Carta estadual, da regência, quanto à polícia civil, mediante lei complementar não conflita com a Constituição Federal.


(ADI 2314, Tribunal Pleno, julgado em 17/06/2015, Publicação: 07/10/2015)

Estas hipóteses, entretanto, devem estar previstas expressamente nas constituições estaduais ou leis orgânicas municipais, conforme o caso. A título ilustrativo, cito o Parágrafo Único do art. 68, da Constituição do Espírito Santo, que estabelece um rol de matérias que devem ser objeto de lei complementar.



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pgr:
32

CMA

Isto posto, considerando que a Lei Orgânica do Município de Aracruz não prevê hipótese de lei complementar, resta límpido que as alíneas *b, c, d, e, f, g e h*, do inciso I, do art. 129 do Regimento Interno desta Casa são flagrantemente inconstitucionais, devendo as matérias tratadas naqueles dispositivos regimentais serem aprovadas pelo quórum de maioria simples (art. 47 da CF/88).

São inconstitucionais ainda, por violação aos princípios da simetria ou da legalidade, o art. 83, § 4º, o art. 96, III, e o art. 140, Parágrafo Único, todos da Lei Orgânica do Município de Aracruz.

Feitas essas ponderações, passo à análise da proposição em exame.

No presente caso, por se tratar de projeto de lei ordinária, deve ser observado o quórum de maioria simples para aprovação, ou seja, maioria dos votos desde que presente a maioria absoluta dos vereadores.

7. DA TÉCNICA LEGISLATIVA

A Constituição Federal estabeleceu, no Parágrafo Único do art. 59, a necessidade da edição de lei complementar sobre a elaboração, a alteração, a redação e a consolidação das leis. A LC nº 95/98, atendeu essa determinação de estabelecer diretrizes para a organização do ordenamento jurídico.

Compulsando os autos, verifico que a proposição em estudo está em conformidade com o disposto na LC nº 95/98.

9. CONCLUSÃO

Ante o exposto, pelos fatos e fundamentos jurídicos supracitados, entendo que o Projeto de Lei nº 064/2017 não viola o ordenamento jurídico, desde que sejam observadas as propostas de emenda modificativa constantes ao referido Projeto, bem como observadas as regras da técnica legislativa.

Assim, opino pela viabilidade da proposição.



Isto posto, considerando que a Lei Orgânica do Município de Aracruz não prevê hipótese de lei complementar, resta límpido que as alíneas *b, c, d, e, f, g e h*, do inciso I, do art. 129 do Regimento Interno desta Casa são flagrantemente inconstitucionais, devendo as matérias tratadas naqueles dispositivos regimentais serem aprovadas pelo quórum de maioria simples (art. 47 da CF/88).

São inconstitucionais ainda, por violação aos princípios da simetria ou da legalidade, o art. 83, § 4º, o art. 96, III, e o art. 140, Parágrafo Único, todos da Lei Orgânica do Município de Aracruz.

Feitas essas ponderações, passo à análise da proposição em exame.

No presente caso, por se tratar de projeto de lei ordinária, deve ser observado o quórum de maioria simples para aprovação, ou seja, maioria dos votos desde que presente a maioria absoluta dos vereadores.

7. DA TÉCNICA LEGISLATIVA

A Constituição Federal estabeleceu, no Parágrafo Único do art. 59, a necessidade da edição de lei complementar sobre a elaboração, a alteração, a redação e a consolidação das leis. A LC nº 95/98, atendeu essa determinação de estabelecer diretrizes para a organização do ordenamento jurídico.

Compulsando os autos, verifico que a proposição em estudo está em conformidade com o disposto na LC nº 95/98.

9. CONCLUSÃO

Ante o exposto, pelos fatos e fundamentos jurídicos supracitados, entendo que o Projeto de Lei nº 064/2017 não viola o ordenamento jurídico, observadas as emendas modificativa e aditiva constantes no bojo deste Projeto, bem como observadas as regras da técnica legislativa.

Assim, opino pela viabilidade da proposição.



Câmara Municipal de Aracruz
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pg n
34
CIA

É o parecer, à superior consideração.

Aracruz/ES, 04 de maio de 2018.

ALEGIO GUZZO CORDEIRO

Procurador-Geral da Câmara Municipal



Página
35

CMA

Câmara Municipal de Aracruz
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Aracruz/ES, 04 de maio de 2018.

Memorando nº 021/2018.

Da: Procuradoria.

Ao: Gabinete do Vereador Ronivaldo Garcia Cravo.

Assunto: Devolução do Projeto de Lei nº 064/2017, de autoria do Poder Executivo Municipal.

Senhor Vereador,

Encaminho a Vossa Excelência, conforme solicitado por intermédio de instrumento acostado, parecer jurídico concernente ao Projeto de Lei nº 064/2017 que altera dispositivo da Lei nº 3.745, de 29 de novembro de 2013.

Atenciosamente,

ALECIO GUZZO CORDEIRO
Procurador da Câmara Municipal

Recebido por:

Data: 04/05/2018



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 064/2017 – ALTERA A LEI Nº 3.745, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2013, QUE DISPÕE SOBRE CONSIGNAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO, NOS TERMOS DO ART. 87, DA LEI Nº 2.898/06, NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE ARACRUZ.

AUTOR: Poder Executivo Municipal.

1 – Relatório

O projeto de autoria do Poder Executivo Municipal dispõe sobre a alteração da Lei nº 3745, de 29 de novembro de 2013, que versa sobre consignação de em folha de pagamento, nos termos do art. 87, da Lei nº 2.898/06, no âmbito do Poder Executivo do Município de Aracruz.

A douta Procuradoria desta Casa analisou o teor da presente proposta, entendendo que a matéria constante no bojo do Projeto de Lei não contempla viciosidade constitucional que obsta a tramitação do mesmo, nos termos do parecer exarado nos autos.

É o breve relatório.

2 – Voto do Relator

Este Relator acompanha o parecer da Procuradoria da Casa e se manifesta pela constitucionalidade do Projeto de Lei nº 064/2017, de autoria do Poder Executivo Municipal, com as emendas nº 01 e 02, em conformidade à fundamentação exarada no parecer da Douta Procuradoria desta Casa de Leis.

Aracruz/ES, 04 de maio de 2018.

RONIVALDO GARCIA CRAVO
Relator



PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, FISCALIZAÇÃO E TOMADA DE CONTAS.

PROJETO DE LEI Nº 064/2017 – ALTERA A LEI Nº 3.745, DE 29/11/2013 E DISPÕE SOBRE A CONSIGNAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO, NOS TERMOS DO ARTIGO 87 DA LEI Nº 2.898/06, NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE ARACRUZ.

- **AUTOR: Poder Executivo Municipal**

1 – Relatório:

O Projeto de Lei nº 064/17, datado de 06/12/2017 – Altera a Lei nº 3.745, de 29 de novembro de 2013, que dispõe sobre a consignação em folha de pagamento, nos termos do Artigo 87 da Lei nº 2898/06, no âmbito do Poder Executivo do Município de Aracruz/ES.

2 – Análise do Projeto:

A iniciativa legislativa de projetos de lei que versem sobre serviços públicos e pessoal da administração é exclusiva do Senhor Prefeito Municipal, por tratar-se de matéria prevista na Lei Orgânica de Aracruz (na forma do Art. 8º, 30 e Inciso XVIII do 55). Cabe aos Edis da Câmara Municipal, por meio das respectivas comissões permanentes, dispor sobre as matérias de competência do Município, conforme previsão legal que rege o tema, a saber: Constituição da República Federativa do Brasil, Lei de Responsabilidade Fiscal (Artigo 5º, parágrafo 4º), Lei de Normas Gerais de Direito Financeiro – Lei n.º 4320/64 (Artigos 40, 41, 42, 43, 44, 45 e 46), Lei Orgânica do Município de Aracruz (Artigos 21, 37, 95 e 96, inciso V); e Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Aracruz (Artigos 27 e 30, Inciso II, alínea “a”).

Isto posto, passemos à análise da matéria:

Este humilde Relator, após analisar o presente Projeto de Lei, **submetido a seu exame para emissão de parecer sobre a observância dos aspectos econômicos e financeiros**, constatou que a matéria em epígrafe está em consonância com os dispositivos legais que regem o direito público, não viola o disposto no Artigo 31 da Lei Orgânica Municipal e, busca tão-somente, corrigir uma



condicionante no texto legal em epigrafe (art. 7º da Lei nº 3.745/13) que condicionava o Servidor Público Municipal a firmar empréstimos consignados apenas com determinadas instituições financeiras oficiais, sem lhe dar opção de escolha por outras que oferecessem melhores condições de crédito e de taxas de juros, dentre outras vantagens. A citada condicionante caracteriza monopólio e impede a livre concorrência entre as instituições financeiras oficiais e privadas. Vê-se que tal dispositivo, da forma como estava posto, fere a “Relação de Consumo” pactuada entre o Servidor Municipal e a Instituição Financeira, visto que a previsão de exclusividade o impedia de colocar em prática os princípios da “Livre Iniciativa” e da “Livre Concorrência”. É sabido que o segmento de serviços de crédito consignado em folha dispõe atualmente de diversas instituições com atuação regional ou nacional que oferecem taxas de juros menores, prazos de financiamentos dilatados e dispensa de garantias suplementares que impactam no montante a ser pago pelo servidor que contrata tais serviços. É perfeitamente atribuível ao Poder Público buscar iniciativas legislativas que possam ordenar seus serviços públicos e pessoal da Administração, levando-os a utilizar a ferramenta da consignação em folha com responsabilidade e esmero, prestando-lhe as devidas orientações e assistindo-o contra práticas mercadológicas excessivas ou prejudiciais à sua vida financeira e social. A presente proposta não fere o Artigo 31 da Lei Orgânica do Município de Aracruz.

3 - Voto e Parecer do Relator:

Após exame da matéria esta Relatoria se manifesta pelo prosseguimento do projeto, exarando voto/parecer favorável pela **APROVAÇÃO** da matéria acrescida das emendas parlamentares que sobrevieram ao PL (Projeto de Lei) inicial.

Aracruz-ES., 16 de Maio de 2018.

[Handwritten signature]
MARCELO CABRAL SEVERINO

Vereador Relator

GABINETE
DO PREFEITO



PREFEITURA
ARACRUZ

Rgnº

39

[Handwritten signature]
CMA

OFÍCIO (GAB-CÂM) Nº. 098/2018

Aracruz, 24 de Agosto de 2018.

A Sua Excelência o Senhor
ALCÂNTARO VICTOR LAZZARINI CAMPOS
Presidente da Câmara Municipal
Aracruz - ES

Assunto: Solicita devolução de Projeto de Lei

Senhor Presidente,

Com os nossos cumprimentos, vimos solicitar a devolução do Projeto de Lei nº 064, de 06/12/2017, que dispõe sobre a alteração da Lei nº 3.745 de 29 de novembro de 2013, que dispõe sobre consignação em folha de pagamento, para melhor análise deste Executivo.

Atenciosamente,

[Handwritten signature]
JONES CAVAGLIERI
Prefeito Municipal



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Página 40
CM

MAPA DE VOTAÇÃO

Turno Único: 71ª Sessão Ordinária

Data: 27/08/2018

PROPOSIÇÃO: ALTERA A LEI Nº 3.745, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2013, QUE DISPÕE SOBRE CONSIGNAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO, NOS TERMOS DO ART. 87, DA LEI Nº 2.898/06, NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE ARACRUZ – PEDIDO DE DEVOLUÇÃO

VEREADOR	TURNO ÚNICO	
	SIM	NÃO
ADEIR ANTONIO LOZER	X	
ALBERTO LOPES	X	
ALCÂNTARO VICTOR LAZZARINI CAMPOS	Presidente	
ALEXANDRE FERREIRA MANHÃES	X	
CARLOS ALBERTO PEREIRA VIEIRA	X	
CARLOS DE SOUZA	X	
CELSON SILVA DIAS	X	
DILEUZA MARINS DEL CARO	X	
ELIOMAR ANTONIO ROSSATO	X	
FÁBIO NETTO DA SILVA	X	
HILÁRIO ANTÔNIO NUNES LOUREIRO	X	
JOSÉ GOMES DOS SANTOS	X	
MARCELO CABRAL SEVERINO	X	
MÔNICA DE SOUZA PONTES CORDEIRO	X	
PAULO FLÁVIO MACHADO	X	
ROMILDO BROETTO	X	
RONIVALDO GARCIA CRAVO	X	

RESULTADOS :

Turno Único: Favoráveis 16 votos

Contrários 00 votos


Dileuza Marins Del Caro
1º Secretária



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Pg 1
L/A
CMA

Aracruz-ES, 28 de agosto de 2018.

Of. nº. 268/2018
Gab. da Presidência

SENHOR PREFEITO:

Atendendo a solicitação de Vossa Excelência, contida no Ofício GAB-CÂM nº 098/2018, devolvo o **Projeto de Lei nº 064/2017**- Altera a Lei nº 3.745, de 29 de novembro de 2013, que dispõe sobre consignação em folha de pagamento, nos termos do art. 87, da Lei nº 2.898/06, no âmbito do Poder Executivo do Município de Aracruz.

Na oportunidade apresento minhas,

Cordiais Saudações.


ALCÂNTARO VICTOR LAZZARINI CAMPOS
Presidente da Câmara

Exmº Sr.
JONES CAVAGLIERI
Prefeito Municipal de Aracruz
Nesta



Câmara Municipal de Aracruz

Pg nº
42
CMA

COMPROVANTE DE DESPACHO

ORIGEM

Local (Setor) **LEGISLATIVO**
Remessa Nº **000001280**
Responsável **ANDREIA DOS SANTOS FERREIRA**
Data e Hora **31/08/2018 13:16:31**
Despacho **Finalizado, encaminhado o presente auto para arquivamento.**

ARACRUZ, 31 de agosto de 2018

MARIA DA GLORIA MAYER COUTINHO
LEGISLATIVO

PROTOCOLO(S)

Processo, PROJETOS Nº 001052/2017 - Externo
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACRUZ
PROJETO DE LEI - PROJETOS

PROJETO DE LEI Nº 064, DE 06/12/2017.

ALTERA A LEI Nº 3.745, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2013, QUE DISPÕE SOBRE CONSIGNAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO, NOS TERMOS DO ART.87, DA LEI Nº 2.898/06, NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE ARACRUZ.

RECEBIMENTO

Local (Setor) **ARQUIVO LEGISLATIVO**

Responsável _____

ARACRUZ, ____ / ____ / ____

ARQUIVO LEGISLATIVO